



EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ:

Processo nº 0000745-65.2017.8.16.0162

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. (“**Credibilità Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial em epígrafe, em que são Recuperandas as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”), Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S. Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de mov. 72736.1, expor e requerer o que segue.

I – OFÍCIOS DE MOV. 71893 E 71904 - CRÉDITOS TRABALHISTAS (ITEM 2.)

Em atenção ao **item 2.** da r. decisão, a Administradora Judicial informa que os créditos dos ofícios de mov. 71893 e mov. 71904, enviados por malote digital, já foram habilitados, conforme lista do mov. 32752.2, à exceção de 1 (um) credor. Confira-se:

No **mov. 71893**, foram juntados os seguintes ofícios expedidos pela 4ª Vara do Trabalho de Londrina, referentes a 3 certidões de habilitação de crédito:





1.1) SAMANTHA DURELLO MIRANDA - já relacionada na lista de credores, na Classe I¹. Em consulta à ação trabalhista n. 0000204-91.2018.5.09.0663, verificou-se que o crédito reconhecido, atualizado até 31/01/2019, corresponde a R\$ 8.080,57:

1 - AUTOR: SAMANTHA DURELLO MIRANDA, CPF: 078.692.539-60

Natureza do crédito: trabalhista

Atualizado até: 31.01.2019

R\$ 8.080,57 (oito mil, oitenta reais e cinquenta e sete centavos)

1.2) JURACI DE OLIVEIRA - já relacionado na Classe I². Em consulta à ação trabalhista n. 0000204-91.2018.5.09.0663, verificou-se que o crédito reconhecido, atualizado até 31/03/2019, corresponde a R\$ 11.110,11:

1 - AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA, CPF: 191.403.488-06

Natureza do crédito: trabalhista

Atualizado até: 31.03.2019

R\$ 11.110,11 (Onze mil, cento e dez reais e onze centavos)

1.3) FERNANDO BONDEZAN CHECO – não consta relacionado na lista de credores. Em consulta à ação trabalhista n. 0000256-24.2017.5.09.0663, verificou-se que o crédito reconhecido corresponde a R\$ 29.918,36:

1 - AUTOR: FERNANDO BONDEZAN CHECO, CPF: 055.382.579-83

Natureza do crédito: trabalhista

Atualizado até: 30.03.2019

R\$ 29.918,36 (vinte e nove mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos)

1.4) No **mov. 71904**, expedido pela 3^a Vara do Trabalho de Londrina, referente à certidão de habilitação de crédito de DULCINEIA DE LOURDES MACEDO, cumpre informar que já se encontra relacionada na lista de credores, na Classe I³. No que se refere ao crédito reconhecido pela justiça especializada, observa-se que o valor corresponde a R\$ 8.049,87, atualizado até 30/04/2019:

1	Classe I	SAMANTHA DURELLO MIRANDA	R\$	2.507,44
2	Classe I	JURACI DE OLIVEIRA	R\$	1.852,15
3	Classe I	DULCINEIA DE LOURDES MACEDO	R\$	915,20





Débitos				
1) PRINCIPAL				
		Fator	Capital	Juros
Valor inicial	31/01/2019		7.295,96	
Valor Atualizado	31/01/2019	30/04/2019	1,0000000	7.295,96
Juros Simples(310 dias)	24/06/2018	30/04/2019	10,3333332 %	753,91
Subtotal :			7.295,96	753,91

Obs.:

Houve um desconto de 132,59 na verba referente ao INSS
índice = FADT - JUROS PADRÃO

Total da Verba (Capital + Juros)

8.049,87

Com relação aos credores que já possuem valores listados, considerando que tais valores se referem a verbas rescisórias, conforme análises do mov. 32330, os valores reconhecidos na justiça especializada devem ser acrescidos ao já relacionados.

Contudo, a atualização de todos créditos deve se dar até a data do pedido, ou seja, 20/04/2017, em observância ao art. 9º, II, da Lei 11.101/2005. Assim, requer seja oficiado aos juízos da 3ª e 4ª Vara do Trabalho de Londrina, para que realizem o recálculo das dívidas, atualizando-as até a data do ajuizamento desta recuperação judicial.

Com relação aos créditos a título de honorários contábeis e/ou periciais, informa esta Administradora Judicial estar ciente e que procederá a sua inclusão quando da consolidação do quadro geral de credores.

No tocante aos valores referentes a INSS, por se tratar de dívida com natureza tributária, não se sujeitam ao plano de recuperação judicial, devendo prosseguir a ação contra as Recuperandas na forma do art. 6º, §7º e art. 84 da Lei 11.101/2005 e art. 187 do CTN. Quanto às custas apontadas, há que questionar o Juízo oficiante se pretende a habilitação tão somente das verbas referidas nestes ofícios nesta recuperação judicial.





II – PROPOSTA DE HONORÁRIOS E ESCOPO DE TRABALHO DO SR. LEILOEIRO (ITEM 4.)

No mov. 71920, o Sr. Leiloeiro nomeado por este d. Juízo apresentou proposta de trabalho: *i)* leilão a ser realizado conforme modalidades previstas na Lei 11.101/2005; *ii)* comissão de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante (art. 24, parágrafo único, da LFR); *iii)* eventuais despesas com desmontagem, remoção e armazenagem de bens a serem suportadas pelas Recuperandas, mediante reembolso dos valores pagos pelo leiloeiro; *iv)* despesas com a divulgação dos leilões suportadas pelas Recuperandas, mediante reembolso dos valores pagos pelo leiloeiro.

Apresentou “Plano de Mídia” (regional e nacional), especificando a forma de divulgação dos leilões e o alcance de tais mídias e informa que iniciou a divulgação, com publicação na Revista Veja no próximo dia 22/05/2019.

Considerando que a proposta é condizente com os limites impostos pela Lei, bem como a as demais condições condizem com a proporção da presente recuperação judicial, essa Administradora Judicial nada tem a opor.

III - REQUERIMENTO DO BANCO VOLVO – DA ESSENCIALIDADE DOS BENS (ITEM 10.)

Esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar sobre a petição do credor BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (mov. 71920), em que requer seja deferido, em caráter de urgência, o prosseguimento da ação de Busca e Apreensão 26470-54.2017.8.16.0001, da 8ª Vara Cível de Curitiba, cujo andamento fora suspenso em razão do reconhecimento da essencialidade dos bens durante o *stay period*. Alega que o prosseguimento seria possível em razão do encerramento do prazo, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, sobretudo em razão de que seu crédito, oriundo de contrato de mútuo com alienação fiduciária, não se sujeitar aos seus efeitos, nos termos do art. 49, §3º, da LFR.





Cumpra observar que, em decisão proferida em 29/08/2018 por este d. juízo no processo 0000829-32.2018.8.16.0162 (no mov. 349.1), houve o reconhecimento da essencialidade dos caminhões apreendidos, vez que comprovado documentalmente que os veículos estavam sendo efetivamente utilizados pelas Recuperandas (movs. 323.2 a 323.5 daqueles autos), determinando a sua devolução, sob pena de multa diária. Sobre tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (n. 0037151-52.2018.8.16.0000), o qual ainda pende de julgamento.

Quanto à possibilidade de retomada do andamento dos atos constritivos após encerrado o prazo de blindagem, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que, em função do princípio da preservação da empresa, mesmo após o término do *stay period*, bens que sejam essenciais às suas operações, ainda que não sujeitos a seus efeitos, podem ser mantidos em posse da Recuperanda.

Sendo assim, considerando o lapso temporal desde a decisão que reconheceu a essencialidade de tais bens (29/08/2018) até o momento, esta Administradora Judicial opinou pela intimação das Recuperandas para que demonstrem documentalmente se os caminhões objeto do contrato ainda são essenciais, ou não, às atividades das empresas. Ato contínuo, o d. juízo informou que as Recuperandas já haviam se posicionado sobre o assunto na manifestação colacionada no mov. 72507.1.

Pois bem, na manifestação apresentada pelas Recuperandas no mov. 72507.1, estas alegam que os 17 (dezessete) caminhões permanecem sendo essenciais ao desenvolvimento das atividades das Recuperandas, mas deixaram de apresentar documentação.

A simples alegação da essencialidade, sem a respectiva comprovação, não se presta a autorizar seja reconhecida a essencialidade após a homologação do plano. Por ora, não está, pois comprovada a essencialidade. O gestor judicial nomeado, outrossim, questionado, comprometeu-se a acostar os documentos.

Quanto à alegação de compensação do valor do débito como crédito supostamente existente pelo descumprimento da ordem judicial pelo BANCO VOLVO,





necessária que seja inicialmente cobrado o valor por meio de procedimento próprio, sem o qual não se há falar em compensação.

IV - MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS VALORES BLOQUEADOS PELA COOPERSUCAR (ITEM 11)

O credor COPERSUCAR S.A. e COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, frente à inadimplência da Recuperanda em relação ao CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR – DEJR-7531/2013, ingressou em 14/12/2016 com Ação de Execução de Título Extrajudicial visando ao recebimento da quantia de R\$ 903.335,01 (novecentos e três mil trezentos e trinta e cinco reais e um centavo), o qual foi autuado sob o n. 1136298-17.2016.8.26.0100.

Os Embargos a Execução apresentados pela Recuperanda foram distribuídos em 23/02/2017 (1016914-26.2017.8.26.0100), após garantia do juízo, e julgados improcedentes com a condenação da Recuperanda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A R. Sentença foi proferida em 06/06/2017, ocorrendo o seu trânsito em julgado em 04/07/2017.

Na sequência, o credor ingressou com cumprimento de sentença requerendo o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de R\$ 114.493,44 e, após escoado o prazo para pagamento voluntário do débito, foi realizado pedido de penhora *on line* via BACENJUD, que restou positivo em 21/01/2019.

Como se destacou em manifestação anterior, o crédito não consta da lista de credores e foi reconhecido como extraconcursal pelo Juízo de São Paulo. Pretendessem as Recuperandas alegar a sujeição do crédito, deveria ter se insurgido pelo procedimento processual adequado, o que não aconteceu.

Também observou a Administradora Judicial que a essencialidade dos valores bloqueados dependeria de comprovação pelas Recuperandas que, intimadas, limitaram-se a dizer que a empresa em recuperação judicial precisa de todos os recursos para seu caixa.





A Administradora Judicial e os credores tem acesso aos documentos dos meses em curso, mas não possuem administração das contas futuras e créditos a receber. Devem, pois, as Recuperandas demonstrarem que o valor se faz necessário para suportar as despesas futuras, o que não aconteceu,

Portanto, opina esta Administradora Judicial pela não comprovação atual da necessidade dos valores para utilização no caixa da empresa. Todavia, em contato com a gestora judicial, esta se comprometeu a comprovar referida essencialidade nos próximos dias.

V - SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DERIVADOS DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (ITEM 12.2)

Analisando a cópia dos ofícios anexados com a manifestação apresentada pelas Recuperandas no mov. 72507.1, houve a transferência do montante de R\$ 462.578,66 da conta judicial vinculada aos autos nº. 0004000-10.2009.5.09.0242, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Cambé, para conta judicial vinculada aos presentes autos. O Juízo trabalhista consignou que em que pese a apuração do crédito, o débito deve ser cobrado diretamente na recuperação judicial.

Análise do processo, demonstra que o valor reconhecido ao Reclamante é de período anterior a propositura da recuperação judicial, com certidão expedida pela Justiça do Trabalho, razão pela qual deve ser habilitado e recebido por meio da recuperação judicial.

Por tal razão, os valores retirados do caixa da Recuperanda Seara devem ser imediatamente restituídos. Deve, ainda, o credor promover a habilitação do crédito pelo valor atualizado até o dia da propositura recuperação judicial.

VI – EMBARGOS DE DELCLARAÇÃO – DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PRJ (ITEM 12.2)

Quanto ao **item 12.2.**, em que esta Administradora Judicial foi intimada a se manifestar quanto aos Embargos de Declaração opostos por diversos credores em





face da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial (mov. 70435.1), passa-se a analisar individualmente os fundamentos de cada um dos recursos, fazendo as considerações pertinentes.

VI. 1) MOV. 70991.1 – UNIÃO FEDERAL

Alega que: *i)* a decisão foi omissão ao deixar de mencionar a questão da necessária certidão de regularidade tributária para a concessão de recuperação judicial; *ii)* as dívidas tributárias do grupo Seara somam R\$ 51.360.043,71 (mov. 70991.2), todas em nome de BVS Produtos Plásticos Ltda.; *iii)* deve-se ser suprida a omissão, para condicionar a recuperação judicial à apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Em resposta (mov. 72507.1), as Recuperandas esclareceram que procederam a juntada das certidões negativas de dívida ativa das empresas, à exceção da BVS, esclarecendo que esta não representa um componente societário do GRUPO SEARA, mas sim um ativo do referido Grupo, uma vez que possui crédito tributário.

Das cinco empresas Recuperandas, quatro apresentaram certidões negativas. Não é verdade que a BVS não é Recuperanda, pois foi deferida a consolidação substancial das empresas.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado a obrigação de apresentação de certidão dos débitos tributários, visando a garantir a preservação da empresa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de





regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).
3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

É essa a orientação adotada também pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê no julgado a seguir ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. DESÁGIO DE 50%, CARÊNCIA DE 12 MESES E COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES QUE ESTÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05 COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I). DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR EM CONDIÇÕES LIVREMENTE ESTIPULADAS E, SOBRETUDO, APROVADAS POR 69,23% NO CRITÉRIO VALOR DOS CRÉDITOS NA CLASSE III E 100% NAS CLASSES I, II E IV, OU SEJA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 58, §1º, I A III DA LEI Nº 11.101/05. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA REQUERER DIREITO ALHEIO (ART. 18 DO NCPC), NO CASO, DA FAZENDA NACIONAL. RECENTE DECISÃO DA CÂMARA CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1380098-1).AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.
(TJPR - 17ª C.Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018)

De qualquer forma, isso não impede que a Fazenda cobre os tributos que lhes são devidos, por se tratar de débitos extraconcursais, devendo a empresa ser cientificada de que deverá regularizar a situação fiscal.





Considerando, portando, a apresentação das certidões negativas de dívida ativa de quatro empresas, e a possibilidade de relativização da norma, opina pelo conhecimento e provimento dos embargos, para suprir a omissão apontada e confirmar a decisão que concedeu a recuperação judicial, mesmo sem a apresentação de certidões da BVS.

VI. 2) MOV. 71161.1 – BANCO INDUSVAL E MOV. 71385.1 – ITAÚ UNIBANCO S/A

Aduzem os Bancos Embargantes a decisão é omissa pois: *i)* não declarou a irregularidade quanto ao início do prazo de supervisão judicial referida no art. 61 da Lei 11.101/2005, que se iniciaria somente após o término do prazo de carência estabelecido no plano de recuperação judicial, que seria de 24 meses.

Em que pese os argumentos, observa-se que a r. decisão tratou do assunto especificamente, conforme se observa da imagem colacionada a seguir:

Q) Cláusulas 10.4, 10.5.1, 10.5.2 e 10.6.1 – Deságio, correção, prazo e carência

(...)

Consoante se vê, as cláusulas citadas pelos credores tratam ora de deságio, considerado pelos credores como excessivo, ora de correção monetária considerada incorreta ou de carência acima do limite. Versam ainda sobre parcelamento dos débitos, descontos aplicados, prazo de pagamento e juros incidentes.

Ocorre que tais questões tratam de direitos disponíveis, atinentes às relações comerciais entre os envolvidos, e que podem ser livremente pactuados em

Assembleia Geral de Credores, tendo sido discutidas e aprovadas pelos credores.

Apesar de o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial ser amplamente admitido pela jurisprudência e pela doutrina, na forma já explicitada nesta decisão, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões atinentes à viabilidade-econômico financeira de plano para atender a insurgência de credores insatisfeitos com a deliberação colegiada da assembleia que, via de regra, possui soberania em suas decisões. Nesse sentido:

(...)

Logo, tendo em vista que as cláusulas apontadas neste tópico dizem respeito exclusivamente à viabilidade econômico-financeira do Plano e tratam de direitos disponíveis livremente convencionados em AGC, não há que se falar em nulidade e/ou ilegalidade.





Outrossim, observa-se que a decisão previu ressalvas quanto a cláusulas relativas a prazos de pagamento, a exemplo das cláusulas 10.1.3, 10.1.4⁴. Diante disso, não havendo a alegada omissão, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

VI. 3) MOV. 71396 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, INSUAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA., COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS RIO ELIAS LTDA. e SIVIERO CEREAIS INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. E MOV. 71753.1 - BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS

Entendem os credores que a r. decisão foi omissa ao não analisar as diversas alegações quanto à abusividade de voto da credora CHS, tampouco por não aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Credora BUNGE, que pode implicar no reconhecimento de voto abusivo.

Nesse íterim, cumpre ressaltar que o Eg. Tribunal de Justiça já havia determinado que o voto da CHS seria computado em apartado, de modo que a decisão embargada não incidiu em omissão.

Sendo assim, não sendo este o escopo da decisão em comento, que visava exercer o controle de legalidade sobre o Plano, entende pela rejeição dos embargos de declaração.

VI. 4) MOV. 71765.1 - BUNGE ALIMENTOS S/A

A Credora Bunge, apontou as seguintes omissões: *i)* quanto ao direito de voto da credora CHS; *ii)* quanto à sua ressalva na Assembleia Geral de Credores que

j) na cláusula 10.1.3 deve-se suprimir o termo “úteis”, contando-se o prazo de 120 dias em dias corridos, a fim de que os credores trabalhistas sejam pagos no prazo legal;

k) na cláusula 10.1.4 o pagamento em 36 parcelas deve ser substituído pelo pagamento em 12 parcelas, a fim de que os credores trabalhistas sejam pagos no ⁴ prazo legal;





deliberou sobre a aprovação do plano de recuperação judicial. Aduz também existir contradição: *iii*) quanto à titularidade dos ativos que as recuperandas pretendem alienar e *iv*) quanto à possibilidade de lançar seu crédito para arrematar UPI's;

Quanto ao direito de voto da credora CHS, esta Administradora remete aos argumentos elencados acima.

Quanto à alegada ausência de menção quanto à ressalva feita pelo credor, cumpre observar que a r. decisão, em que pese não tenha mencionado em específico a ressalva da Embargante, tratou de ponderar acerca de ressalvas similares feitas por outros credores, senão vejamos:

Contudo, tenho que restou claro no plano ser faculdade do credor anuir com a substituição da garantia. Ademais, os credores eleitos como credores elegíveis, por

certo, são credores que acreditam na viabilidade da empresa e no seu soerguimento através do plano proposto, estando dispostos a liberar as suas garantias originais, de modo que o voto contrário ao plano descaracteriza essa condição, não havendo ilegalidade na referida previsão.

Ademais, quanto à suposta contradição, ao contrário do que alega a credora, a decisão foi bem clara ao tratar da titularidade das UPI'S, *in verbis*:

Antes da análise acerca da possibilidade de constituição de unidades produtivas pelas recuperandas, cabe aqui analisar a manifestação das credoras RUMO MALHA NORTE, RUMO MALHA SUL e RUMO S/A (mov. 69045), as quais alegam que as recuperandas tem por objetivo com a criação das UPIs alienar ativos que não lhe pertencem, já que a operação das UPIs de Paranaguá, Itiquira, Londrina e Maringá dependem de autorização da UNIÃO, da ANTT e da própria RUMO, a qual não é obrigada a contratar com terceiros.

Pois bem. O Grupo SEARA, consoante salientou o Administrador Judicial à mov. 69411.1, é titular do direito de exploração dos referidos terminais. E, por se tratar de relação jurídica que tem como titular o Grupo SEARA e que possui conteúdo inegavelmente econômico, referido direito de exploração entrega o patrimônio das recuperandas.

E, tendo em vista que os direitos de exploração não só integram o patrimônio das recuperandas, como representam parte significativa de seus ativos com conteúdo econômico, há de se considerar possível a alienação de tais direitos através da criação das UPIs previstas no Plano de Recuperação Judicial, sobretudo porque não há vedação legal para tanto.





Com relação aos argumentos de natureza econômica, conforme já assinalado, o aspecto econômico do plano de recuperação judicial não pode ser objeto do controle de legalidade do juiz presidente da Recuperação Judicial.

Diante disso, não vislumbrando as alegadas omissões ou contradições no *decisum*, opina esta Administradora Judicial pela rejeição dos embargos de declaração.

**VI. 5) MOV. 71769.1 - AGRO GRÃOS PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI
– ME e ALVAIR PEDRO RAINIERI**

Aduzem os credores que a r. decisão é omissão pois: *i)* considerou válidas as subclasses; *ii)* não se posicionou quanto ao critério de não haver discussão judicial e administrativa que comprometa a certeza do crédito para o enquadramento na subclasse de “credores estratégicos”.

No tocante à previsão de subclasses, observa-se que tal assunto foi amplamente abordado na decisão embargada. Ademais, em que pese a lei não dispor de forma específica, a jurisprudência autoriza a criação de subclasses de credores. Confira-se:

No mais, verifico não haver oposição quanto às demais subclasses e, tampouco vislumbro qualquer ilegalidade destacável de ofício, sobretudo em razão de todo o já exposto quanto à possibilidade de criação de subclasses desde que de forma clara e justificada.

(...)

Pelo contrário, conforme já exposto anteriormente na presente decisão, a criação da subclasse dos credores estratégicos é completamente justificável pelas suas condições peculiares, estando atendido o pressuposto da igualdade material.

Ademais, quanto à criação das subclasses de credores de pequenos montantes é pacífico na jurisprudência que o pagamento de valores ínfimos (quando comparados ao valor da Recuperação Judicial como um todo) a título de parcela inicial não tem o condão de influenciar o quórum de votação para aprovação do Plano. Destaco:

Outrossim, no tocante à mencionada condição para ser considerado como credor estratégico”, observa-se que o d. Juízo considerou referida cláusula (4.2.5.10) válida como um todo. Não existe ilegalidade no critério “não estar sob discussão judicial”, uma vez que o resultado pode acarretar na alteração do crédito.





Sendo assim, não havendo omissão que justifique a reforma da decisão, opina pela rejeição dos embargos de declaração.

VI. 6) MOV. 71770.1 - NELSON JOÃO KLAS

Alega o credor que há vício na decisão, dando a entender que só se enquadraria na subclasse de “credor estratégico” aqueles que compareceram na Assembleia de Credores e que o credor, por não ter comparecido, não faria jus ao recebimento na forma dos demais.

Data vênia, os embargos não merecem ser acolhidos pois, apesar de não ter comparecido à AGC, seu nome consta de anexo 2.31 do plano (mov. 65098.22), de forma que este receberá o seu crédito conforme previsto para esta classe em específico, não havendo razão para modificação na forma pretendida.

VII – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente, opina:

a) que sejam oficiadas as 3ª e 4ª Vara do Trabalho de Londrina, para que procedam o recálculo os créditos indicados nos ofícios de mov. 71893 e mov. 71904, atualizando-os até a data do ajuizamento desta recuperação judicial, remetendo-os a este juízo para posterior análise e retificação do quadro de credores;

b) que sejam oficiadas as 3ª e 4ª Vara do Trabalho de Londrina, a fim de que informem se pretendem habilitar tão somente as custas referidas nestes ofícios;

c) pela aprovação da proposta de honorários e proposta de trabalho feita pelo Sr. Leiloeiro;

d) pela ausência de comprovação da essencialidade dos veículos do BANCO VOLVO e do valor constricto por COPERSUCAR, sem prejuízo de revisão do entendimento caso comprovada a essencialidade;





e) pela imediata liberação das constrições realizadas na ação trabalhista, considerando a concursalidade do crédito, cujo crédito deve ser habilitado em procedimento próprio;

f) seja acolhido os embargos de declaração da UNIÃO FEDERAL (mov. 70.991), para suprir a omissão apontada, mantendo-se, todavia, a concessão da recuperação judicial ainda que não apresentadas todas as certidões negativas fiscais;

g) quanto aos demais embargos de declaração, opina pelo conhecimento e não provimento, pelas razões acima expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis - PR, 4 de julho de 2019.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

